

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10768/014.257/88-17

Sessão de 09 de dezembro de 1994 **ACÓRDÃO No. 102-29.613**
RECURSO N. : 82.101 - PIS_FATURAMENTO EXS.: 1986 e 1987
RECORRENTE : RACHEL MOLINARO & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF no RIO DE JANEIRO, RJ

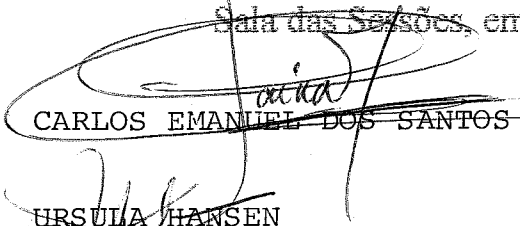
PIS FATURAMENTO - DECORRÊNCIA

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

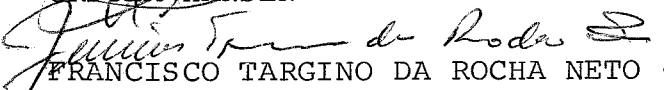
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RACHEL MOLINARO & CIA. LTDA.

CONCORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Júlio César Gomes da Silva, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado).

Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No. 10768/014.257/88-17

RECURSO N. 82.101

ACÓRDÃO N. 102- 29.613

RECORRENTE RACHEL MOLINARO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. e anexos, lavrado em 09/05/88, contra RACHEL MOLINARO & CIA. LTDA., CGC n. 30.297.270/0001-88, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, RJ, formalizando a exigência de PIS FATURAMENTO e respectivos gravames legais.

O lançamento, decorreu de irregularidades apuradas em procedimento de fiscalização em que foi apurada omissão de receita operacional, conforme demonstrado no processo n. 10768/014.256/88-46.

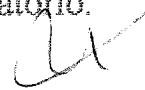
A contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação de fls. / , fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

Na decisão de primeira instância, proferida às fls. / , em consonância com o decidido no processo principal, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular, a contribuinte, tempestivamente, interpos recurso voluntário, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. , os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso é lido integralmente em Plenário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10768/014.257/88-17

Acórdão n. 102-29.613

VOTO

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de n. 10768/014.256/88-46.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 05/11/92, e, conforme faz certo o Acórdão n. 102-27.515, foi julgado procedente.

Considerando que a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, e

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro,

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 1994.

URSULA HANSEN - Relatora